



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 73, DE 2011

(Da Sra. Rosinha da Adefal)

Altera o art. 24 do Regimento Interno, dispondo sobre a competência das comissões para celebrar "termo de compromisso" com autoridades e demais representantes do poder público.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PRC 221/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 24 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XV e § 3º:

“Art. 24. (...)

.....

XV - celebrar termo de compromisso com autoridades e demais representantes do poder público, e com representantes da sociedade civil, convidados a tratar de assunto de interesse público relevante, em reunião de audiência pública, formalizando objetivos, metas e prazos para o cumprimento de ações acordadas.”

.....

§ 3º Identificado o descumprimento de termo de compromisso celebrado nos termos do inciso XV, a comissão, além das medidas de fiscalização e controle de sua alçada, dará conhecimento do fato à Mesa para que sejam tomadas as providências cabíveis no âmbito de competência da Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução inspira-se em proposição assemelhada apresentada ao Senado Federal pelo Senador Lindbergh Farias.

Consideramos o mecanismo proposto por Sua Excelência extremamente interessante para incrementar o exercício das atividades de fiscalização e controle por parte de nossas comissões parlamentares, tendo tudo

para ser adotado, com as devidas adaptações ao nosso Regimento Interno, também no âmbito da Câmara dos Deputados.

Tomamos a liberdade de aqui reproduzir alguns trechos da bem elaborada justificação apresentada pelo nobre Senador quando da apresentação de seu projeto àquela Casa de Leis, confira-se:

“Este projeto de resolução pretende instituir um mecanismo capaz de dotar de maior eficácia os resultados obtidos nas audiências realizadas pelas comissões do Senado Federal.

.....

(...) observa-se que a Constituição Federal desenha, em linhas gerais, o papel fiscalizatório do Poder Legislativo – não apenas para o seu órgão auxiliar, que é o Tribunal de Contas. O Poder Legislativo não tem apenas a competência para legislar; tem também a competência para fiscalizar se as normas legisladas estão sendo cumpridas, se as políticas públicas veiculadas por meio dos atos normativos estão sendo efetivas e efetivadas. Da fiscalização dos atos e dos planos de governo, se o Poder Legislativo observar o não atendimento do estabelecido em lei, como mandatário de seus representados, poderá servir de mediador para o alcance do bem público, conciliando interesses, conformando-os à realidade do país. Afinal, a sociedade brasileira será a maior beneficiária da solução pacífica, efetiva e desburocratizada dos conflitos.

E se não forem cumpridos os termos lavrados no instrumento previsto neste projeto de resolução, a Comissão poderá propor as providências que julgar cabíveis, dentro das competências do Senado Federal, como, por exemplo, a convocação de Ministro de Estado para prestação de informações, a solicitação ao TCU para realização de inspeções e auditorias, o encaminhamento do termo para Ministério Público, ou a instauração de comissão parlamentar de inquérito. (...)

Assim, a proposta de dotar esta Casa do instrumento “termo de ajuste” objetiva fortalecer as práticas que já vêm ocorrendo nas audiências públicas desta Casa, dando concretude aos encaminhamentos que resultarem do arbitramento político exercido pelos Parlamentares. E mais: propõe-se a ser um meio para resgatar a centralidade da função de fiscalização e controle atribuída pela Constituição Federal, bem como para

ser mais um meio de qualificação da elaboração normativa como atividade inerente à Casa. (...)”

Por fim, convém desde já esclarecer que, embora seja semelhante aos outros institutos, como o “termo de ajustamento de conduta” (TAC) utilizado pelo Ministério Público, ou “compromisso de cessação de prática” celebrado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no que tange ao estabelecimento de acordo entre as partes para cumprimento de compromisso firmado e ao caráter facultativo da celebração do termo, a proposta ora veiculada neste projeto de resolução não gera os mesmos efeitos em caso de descumprimento, uma vez que não se trata de título executivo extrajudicial, não se propõe os meios tradicionais de coerção ou não evita o ajuizamento de ação civil pública. O projeto de resolução que agora apresentamos aposta no concerto político como meio para o estabelecimento de compromisso eficaz.(...)“

O projeto que estamos apresentando à Câmara diferencia-se do proposto pelo Senador Lindbergh em poucos detalhes, como a nomenclatura do instrumento, por exemplo, que no nosso caso preferimos identificar como “termo de compromisso”, não só por nos parecer mais adequado ao que realmente se propõe a ser – um compromisso público, um compromisso de ação política, a ser firmado pela comissão celebrante com o representante do Poder Executivo - mas também para se diferenciar de forma mais marcante desses outros mecanismos já existentes em outras searas, como o “termo de ajustamento de conduta” do Ministério Público, mencionado inclusive na justificação do Senador.

Em face de tudo o aqui exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de resolução na Câmara dos Deputados, aproveitando o ensejo para render toda nossa homenagem ao nobre Senador Lindbergh Farias, autor do projeto original que nos inspirou na presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2011.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

.....

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;

g) que tenham recebido pareceres divergentes;

h) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)](#)

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Subseção I

Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007)*

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração. *(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004)*

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
